PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000070-45.2020.8.05.0149 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. AUTOR: Advogado (s): , REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL, ECA E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CP, POR QUATRO VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP, C/C O ART. 244-B, § 2º, DO ECA (POR DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 70, CAPUT, DO CP E AMBOS NA FORMA DO ART. 69 DO CP), À PENA DE 09 (NOVE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL CONVERGENTE COM A DESCRIÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS IDÔNEOS. CONFISSÃO DOS ADOLESCENTES APREENDIDOS, ASSEVERANDO A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA EMPREITADA DELITUOSA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXCERTOS DO STJ. PLEITO DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA, CUMULATIVAMENTE, NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL DO CRIME DE ROUBO. POSTULAÇÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000070-45,2020,8.05,0149, em que figuram, como Apelante, , e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO APELO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000070-45.2020.8.05.0149 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AUTOR: Advogado (s): , REU: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por , em face da decisão prolatada pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Lapão-BA, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo à pena definitiva de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses, em regime inicial fechado, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) diasmulta, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos delitos descritos nos arts. 157, § 2º, II, e §  $2^{\circ}$ -A, I, ambos do CP (por quatro vezes), na forma do art. 71 do CP, c/c o art. 244-B,  $\S 2^{\circ}$ , do ECA(por duas vezes), na forma do art. 70, caput, do CP, e ambos na forma do art. 69 do Código Penal (roubo majorado e corrupção de menores). Extrai-se da exordial acusatória, em síntese, que, no dia 08 de fevereiro de 2020, por volta das 19h, no centro da cidade de Lapão/BA, o Recorrente, em unidade de desígnios com dois adolescentes, subtraiu, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, bens pertencentes às vítimas , , e . Consta, também, que, na data descrita pela exordial, a vítima encontrava-se em seu estabelecimento comercial, situado no Povoado de Ibititazinho, Casas Populares, município de Ibititá/BA, quando foi surpreendida pelos Adolescentes J. V. de Q. e K. M. C. dos S., portando arma de fogo, momento em que subtraíram seu aparelho celular LG, modelo K9, de cor azul, enquanto o Apelante aguardava-os dentro de seu automóvel GM Kadett, de cor branca. De acordo,

ainda, com o caderno processual, os menores infratores J. V. de Q e M. C. dos S. entraram no estabelecimento comercial, quando o primeiro, na posse de uma arma de fogo, mediante grave ameaça, anunciou o assalto, ao declarar: "passa o dinheiro e celular", ocasião em que o adolescente passou a revistar a vítima, e subtraiu o seu aparelho telefônico, enquanto o Recorrente vigiava e lhes dava cobertura, no lado de fora do bar. Ultimada a assentada instrutória e, uma vez apresentadas as alegações finais por ambas as partes, sobreveio a sentença (ID n. 20626058) que julgou procedente a inicial acusatória e condenou o Apelantes às sancões acima descritas. Irresignado com o desfecho processual, a defesa do Réu interpôs o presente Apelo, pleiteando, através das razões (ID n. 20626051), a sua absolvição, sob o fundamento de ausência de provas aptas a ensejar a condenação. Subsidiariamente, objetivam a exclusão da pena de multa por hipossuficiência financeira. O Ministério Público, por sua vez, em suas contrarrazões (ID n. 20626061), entende inexistir razões para a reforma da decisão vergastada, postulando pelo improvimento da via recursal. Subindo os folios a esta Instância, opinou a Douta Procuradoria de Justiça (ID n. 20626061) pelo conhecimento e improvimento do Inconformismo. Eis o relatório. Salvador-BA, data registrada no Sistema. - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000070-45.2020.8.05.0149 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. AUTOR: Advogado (s): , REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao conhecimento do Recurso, passo à sua análise. Cuida-se de Apelação interposta por requerendo, em síntese, a reforma da sentença para absolvê-lo da prática dos crimes descritos na denúncia e, subsidiariamente, a exclusão da sanção pecuniária, tendo em vista a sua hipossuficiência financeira. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. Sustenta o Acusado a ausência de elementos probatórios aptos a respaldar o desate condenatório, daí pugnar pela sua absolvição. A tese defensiva, no entanto, merece ser rechaçada, na medida em que o acervo probatório constante dos folios não corrobora com a assertiva do Apelante, ao revés; demonstra a tipicidade de suas condutas, posto que o auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão e a cópia da certidão de nascimento do adolescente , todos adunados por meio do ID n. 91694094, testificam a materialidade delitiva dos crimes de roubo e corrupção de menor de dezoito anos de idade. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, não só porque a versão apresentada pelo Réu se encontra isolada e dissociada do contexto probatório, mas, sobretudo, frente às declarações das vítimas, os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e a oitiva do menor infrator, prestados na fase investigativa e em Juízo, este último sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: " [...] que fui vítima de roube em fevereiro; eu tinha ido na praça, comprar lanche com uns amigos meus, voltando para casa; aí, quando estava indo pra casa, veio o carro com os assaltantes e me roubaram, levaram meu celular; eu estava com dois amigos, aí veio o carro, e desceram dois caras, um com arma na mão, o outro, sem; abordaram a gente, levaram meu celular e R\$ 7,00 (sete reais) de um amigo meu; desceram dois e um ficou na direção do carro, o motorista continuou no carro; eu reconheci os assaltantes por meio de fotos mostradas pela polícia, no mesmo dia do fato; teve conhecimento de que o grupo praticou mais roubos no mesmo dia [...]" (Declarações, em Juízo, da vítima, , constante da gravação anexada no ID n. 111912089). "[...] que tava vindo da

rua, do centro, indo para a casa; estava eu e dois amigos meus, quando a gente passava perto da Igreja Presbiteriana, vinha um carro, era branco; enquanto conversa, prestei atenção no carro que ia na frente, bem devagar, eu falei com meus amigos que o carro estava meio estranho, pois estava com a porta aberta; que de repente, eles pararam de nosso lado e desceram dois, os passageiros, um armado, o outro, não; o motorista ficou dentro do carro; roubara sete reais meus, e roubaram o celular do , o outro amigo não foi roubado, porque não tinha nada no momento; chegaram a apontar uma arma contra mim e a engatilhou; que soube que uma mulher também foi roubada pelo mesmo grupo que estava no carro branco [...]" (Declarações, em Juízo, da vítima, constante da gravação anexada no ID n. 111912089)."[...] que foi vítima de roubo, que estava no bar, despachando um rapaz, e tinha outro do outro lado do balção; quando pequei o litro para colocar a bebida, os dois entraram, sendo que um colocou a arma no rapaz que estava do perto do balcão, e o outro entrou para dentro do balcão, onde eu tava com o outro rapaz, botando a bebida; eles falaram: 'passa o dinheiro, passa o dinheiro!; que bateram a mão no meu bolso e pegou o meu celular; que viu que o carro era branco, mas não sabe que carro era; duas pessoas desceram do carro; ouviu falar que no mesmo dia teve outro roubo, na rua". [...]" (Declarações, em Juízo, da vítima, , constante da gravação anexada no ID n. 111912089). "[...] que estava em um restaurante, que era um bar, meu; aí eles chegaram num carro, nem branco, aí colocou o revólver em mim e na minha amiga, que estava junto comigo, pediu o celular; eram três pessoas, um desceu; que na Delegacia reconheceu dois assaltantes, não viu o motorista; os dois eram 'de menor'; levaram meu celular; que não levaram nada da minha amiga; que viu que tinha uma terceira pessoa dentro do , que era branco e estava amassado do lado [...]" (Declarações, em Juízo, da vítima, , constante da gravação anexada no ID n. 111912089). Como se vê das assertivas acima, os ofendidos narraram, com detalhes e de forma segura, como se deram os fatos criminosos e a participação do Recorrente, o qual fora reconhecido por uma das vítimas no procedimento investigativo. Demais disso, os menores apreendidos, além de confessarem a prática da empreitada criminosa, confirmaram que o Apelante era o integrante responsável por dirigir o veículo utilizado para a prática dos assaltos. Por sua vez, a doutrina e a jurisprudência abalizadas são vastas e torrenciais no sentido de ser a palavra da vítima preponderante na elucidação de crimes contra o patrimônio, consoante se depreende dos excertos do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que" a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova "(AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020) - grifos aditados. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, CAPUT, DO

CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVICÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS OUANTO À AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CRIME SEM TESTEMUNHA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. " (...). IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova para a condenação, nos termos do entendimento desta Corte. Habeas corpus não conhecido (HC 467.883/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018) - grifos da Relatoria. Outrossim, os depoimentos prestados pelos milicianos, responsáveis pela prisão do Réu, também asseveram a ação delituosa e seus autores, inexistindo nos autos elementos que conduzam à conclusão de que esses agentes teriam algum motivo para incriminá-lo falsamente. Nessa senda, o Policial Militar, , consignou que:"[...] A gente estava de serviço, realizando patrulhamento agui na cidade de Irecê, daí quando a gente recebeu uma ligação dando conta de que houve um assalto em Ibititá, e que as pessoas que havia praticado estavam a bordo de um veículo Kadett de cor branca; até então, eram as únicas informações que tínhamos; a gente se deslocou sentido Ibititá, mas quando chegamos ali próximo a entrada de Tanquinho, novamente recebemos uma ligação dando conta que havias outras pessoas vítimas de assalto em Lapão e que o veículo que estava sendo utilizado naquele momento também era um cor branca; nos deslocamos para Lapão pegando a estrada por Tanquinho, aí, assim que a gente chegou em Lapão, as vítimas já vieram de encontro: uma das vítimas relatou que eles conseguiram, ainda, duas letras da placa, a numeração não se recordavam, mas chegou, ainda, a averiguar duas letras da placa do carro; a partir desse momento, a gente já passou a procurá-los na tentativa de localizá-los. De imediato, a gente não conseguiu, aí a gente já patrulhando no Bairro Lagoa do Tió, na Avenida Guararapes, percebeu um branco parando e as três pessoas descendo, quando eu visualizei as letras; a gente chegou, aí foi feita a abordagem com busca pessoal, na mesa na qual eles já iam sentando tinha um celular; aí eles confessaram que tinham praticado esse assalto, que aquele aparelho já seria de uma das vítimas, que a arma estaria na casa de um menor, na casa de um dos pais do menor, que eu não me recordo aqui o nome; a partir desse momento, a gente deslocou para a casa desse menor, conversamos com o pai dele e foi encontrada esta arma debaixo da cama, estava municiada, mas tinha cartucho que tinha sido deflagrado lá em Ibititá, no momento do assalto, que a própria vítima de relatou que eles efetuaram disparos, aí tinha cartucho deflagrado e cartuchos intactos; a partir desse momento aí, eu fui fazer a busca no Kadett, e aí no banco do motorista, na parte de trás tinha um corte ali e, por dentro desse corte, estavam os outros aparelhos celulares do roubo; daí, conversando com um dos menores ele falou que o trato foi o seguinte: 'nós estávamos aqui em Irecê, e disse, a gente vai praticar um assalto em Ibititá, e o acordo era de que o que conseguisse, (o Magno, que entraria com o carro), seria dividido..os aparelhos que foram encontrados dentro do carro, atrás do banco, ficaria para o Magno, ou seja, a divisão fechou dessa forma; eu me recordo que as vítimas de vieram e uma mulher, também, vítima lá em Ibititá, se fez presente na formalização que foi apresentada em Irecê; as vítimas reconheceram os autores; a arma encontrada na casa do menor era de calibre 38 [...]" -gravação anexada no ID n. 111912089. Do mesmo modo, o Policial Militar, , afirmou que: "[...] estava de serviço com um colega, quando entraram em contato com a gente pela VTR, dizendo que esse branco; que três indivíduos em um estavam fazendo assalto na cidade de Ibititá; o coordenador de área pediu para que

a gente se deslocasse para lá, no deslocamento, quando a gente estava chegando no povoado de Tanquinho, entraram novamente em contato com a gente dizendo que, tudo indicava, que o mesmo pessoal já estava fazendo assalto na cidade de Lapão, então nós pegamos (entramos) por dentro do povoado de Tanquinho e, quando a gente saiu na pista, na cidade de , tinha duas pessoas e deram (acenaram) com a mão, quando a gente parou o rapaz disse que tinha sido assaltado por eles, dizendo eles estavam em um carro branco; o pessoal contou que tinha sido abordado e levaram o celular dele; nós viemos para a cidade de Irecê; quando a gente vai em ronda normal, e passando ali na Avenida Guararapes, aqui na cidade de Irecê e, por coincidência, a gente ver esse que estava estacionado e descendo três indivíduos com as características que a vítima tinha dado, adentrando dentro do bar; abordamos eles dentro do bar, onde eles realmente relataram o fato e contou, um, inclusive, falou onde estava a arma; nós fomos até a casa de um, pegamos as armas e conduzimos os três para Delegacia e fizemos a apresentação; que na hora da abordagem tinha dois celulares com eles, no bar; que quando foram na casa de um dos indivíduos, estava a arma que eles tinham usado no crime e, se eu não me engano, tinha um celular dentro do carro, do Kadett, que, segundo eles, era o que ia ficar com o , que era o dono do carro; foram encontrados celulares no bar, no carro e na casa onde a arma do crime foi encontrada; que tinha dois menores e só tinha um maior, que era o ; que o veículo era conduzido pelo ; o veículo está no nome de mesmo: quando estava na Delegacia apresentando os presos, uma das vítimas chegou, reconheceu seu celular que estava em cima da mesa, bem como reconheceu o carro; a vítima reconheceu que eles como sendo os assaltantes; que se recordo que foram quatro ou cinco celulares recuperados; que ao se aproximarem dos indivíduos, eles confessaram que realmente tinham praticado os roubos, contaram tudo; não houve perseguição do carro [...]" -gravação anexada no ID n. 111912089. Sobreleva destacar que milita em favor dos testemunhos dos milicianos a presunção legal da veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai do excerto abaixo: PORTE ILEGAL DE MUNIÇAO. ABSOLVIÇAO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. AGENTE IDÔNEO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de porte ilegal de munição a condenação deve ser mantida. 1.1. No caso em tela, o réu foi avistado por policial se desfazendo das munições quando da abordagem em via pública. 2. Os policiais, no desempenho da relevante função estatal a eles atribuída, gozam de presunção de veracidade e seus depoimentos, colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, constituem prova apta a respaldar decreto condenatório. Precedentes. 3. É plenamente válido o depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha, porquanto se cuida de agente do Estado e sua palavra goza de fé pública. 4. Recurso improvido (TJ/DF, PROC. Nº 0007419-65.2015.8.07.0005, 1º TURMA CRIMINAL , Relator: 16.02.2017 e P. em 21.02.2017) – grifos aditados. Ademais, o art. 202 do CPP permite que toda a pessoa seja testemunha, não excluindo o policial dessa possibilidade, como qualquer outro indivíduo, mediante compromisso de dizer a verdade, sujeitando-se à contradita e ao delito de falso testemunho. Por outro lado, para afastar o poder de convencimento dos agentes públicos, cabia à Defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, a orientação doutrinária:" Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a

parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. (...) Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes dos autos." (, Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302) - grifos aditados. E a jurisprudência não destoa: "Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume-se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal." (RT 649/302). Portanto, acertadamente as informações colhidas dos relatos dos policiais, agregadas a outros elementos probatórios, foram valoradas para a formação do convencimento judicial, sobretudo porque a Defesa nada argüiu, de concreto, para invalidar os testemunhos prestados. Saliente-se, ademais, que os elementos de informação colhidos na fase embrionária possuem presunção juris tantum, mas se corroborados por outros elementos probatórios, possuem o condão de promover o édito condenatório, como se verifica na hipótese dos autos. A par disto, repise-se a inconteste comprovação, também, do crime de corrupção de menores, uma vez que as testemunhas ouvidas judicialmente, assim como as confissões dos menores infratores, testificam que o delito de roubo foi praticado, em conjunto, com dois adolescentes, apreendidos e reconhecidos pelas vítimas. Nessa toada, é cediço que a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo despicienda a prova efetiva da corrupção, por se tratar de crime formal. A matéria, inclusive, é objeto da Súmula n. 500 do STJ: " A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Com efeito, resta indene de dúvida a participação do Recorrente nas infrações pelas quais fora penalizado, mostrando-se amparada a condenação no arcabouço probatório, não havendo que se falar em absolvição e, consequentemente, no princípio in dubio pro reo. 2. PLEITO DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. Pretende o Apelante a isenção da sanção pecuniária, sob a alegação de ser hipossuficiente financeiramente para arcar com tal munus. De antemão, convém salientar que a pena de multa é cominada cumulativamente com a sanção corporal, sendo defesa a sua conversão ou exclusão, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Noutras palavras significa dizer que não é possível a supressão da pena de multa aplicada, porquanto sua imposição decorre de expressa previsão legal do próprio tipo penal descrito no art. 157 do Código Penal. Sabe-se, ainda, que eventual pedido de isenção ou de suspensão deverá ser formulado e examinado pelo Juízo da Execução. A propósito, o excerto abaixo: APELAÇÃO CRIME — EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CTB)— PROCEDENCIA DA DENÚNCIA. APELO DA DEFESA — 1. PLEITO DE NÃO DESTINAÇÃO DA FIANÇA AO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA — IMPOSSIBILIDADE — INTELIGÊNCIA DO ART. 336, DO CPP — 2. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR — AFASTAMENTO — NÃO CABIMENTO SANÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL — 3. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA — INVIABILIDADE — recurso desprovido.1. O valor recolhido a título de fiança deverá ser utilizado para o pagamento da condenação, nos termos do art. 336, do CPP. 2. A suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor constitui reprimenda aplicada cumulativamente com a privativa de

liberdade. 3. A pena de multa compõe o tipo penal, estando prevista em seu preceito secundário, bem como, a prestação pecuniária foi fixada com base nos dados disponíveis nos autos, e obedecendo aos critérios legais e de razoabilidade (TJPR, 2ª Câmara Criminal, Apelação n. 0000719–38.2016.8.16.0086, Guaíra, Paraná, Relator: DES. , Julgado em 25.01.2021)— grifos aditados. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGO—LHE PROVIMENTO, restando mantida a sentença em sua inteireza. É como voto. Salvador—BA, data registrada no Sistema. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado eletronicamente)